



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004855/2001-66
Recurso nº. : 144.359
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.704

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício, estando aplicada no patamar de 75%, mostrá-se totalmente exigível, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

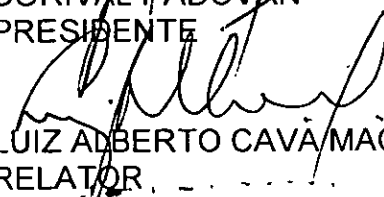
JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVACANCEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004855/2001-66
Acórdão nº. : 108-08.704
Recurso nº. : 144.359
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A

RELATÓRIO

IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 81.304.727/0001-64, estabelecida na Rua Alameda Santa Mônica, nº 01, São José dos Pinhais/PR, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95 (fl. 42).

Tempestivamente impugnando (fls. 46/75), a contribuinte alega a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 que limitou em 30% a compensação da base de cálculo negativa de CSLL, por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 60, §4º, IV, 150, III, "b", e IV, da CF/88. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial como forma de corroborar sua tese.

Por fim, pugna pela ilegalidade da aplicação da taxa Selic e da multa de ofício em 75%, bem como elabora quesitos a fim de ser realizada a prova pericial.

Não obstante os argumentos aduzidos na Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Curitiba - PR, houve por bem julgar procedente (fls. 81/89) o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004855/2001-66

Acórdão nº. : 108-08.704

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1997

Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

As bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas são integralmente compensáveis nos períodos seguintes, não podendo, porém, no período de apuração, reduzir o lucro líquido ajustado em mais que 30% (trinta por cento) do valor deste.

MULTA DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistem, de modo específico, limitações ou princípios condicionando o múnus punitivo em tema tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 93/121), oportunidade em que repisa os argumentos expostos na peça impugnatória.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 126), nos termos do art. 33 da Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004855/2001-66
Acórdão nº. : 108-08.704

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência corresponde à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Cabe registrar que, mesmo na hipótese de comprovação da alegada existência de bases de cálculo negativas a compensar de períodos- bases anteriores, também não alteraria a exação que diz respeito ao limite em relação ao lucro líquido ajustado do período.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004855/2001-66

Acórdão nº. : 108-08.704

Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75%, não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que se revela correta a teor do que determina o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

No tocante à arguição da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através do acórdão CSRF 101-03.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, daí, cabível a exigência em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

